

Sede Principal: 5ª Avenida, nº 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
E-mail: ceduc@mpba.mp.br / Tel.: 3103-0385

Suporte jurídico na elaboração do documento: Rafael Augusto Mansur Góes – Analista Técnico Jurídico.

Contribuições técnico-pedagógicas: José Sérgio Gomes da Silva e Iracema dos Santos Lemos – Analistas Técnicos: Pedagogos.

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA Nº 01/2022

Assunto: Considerações técnico-jurídicas acerca do retorno das aulas presenciais como prioridade da educação nacional e do cumprimento das Metas 1, 2 e 6 do Plano Nacional de Educação (PNE).

I. INTRODUÇÃO.

O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação – CEDUC, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público do Estado da Bahia, com atuação na área da Educação, tem atuado em prol da garantia do direito educacional durante o período da pandemia de Covid-19, somando os esforços dos seus integrantes em diferentes ações, dentre as quais merecem destaque os documentos expedidos acerca da retomada das atividades escolares presenciais em todo o estado.

Em dezembro de 2020, o CEDUC emitiu a [Informação Técnica nº 09/2020](#), tratando do encerramento do ano letivo 2020, do funcionamento e atribuições dos Conselhos Municipais de Educação e da necessidade de elaboração dos planos de retomada das atividades escolares presenciais.

No ano de 2021, este Centro de Apoio elaborou e encaminhou às Promotorias de Justiça com atuação na área de Educação a [Informação Técnica nº 01/2021](#), discorrendo sobre a autonomia administrativa e normativa

dos municípios para deliberarem sobre a retomada das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas do respectivo sistema de ensino, e, junto com o CAOCA, CESAU e CEACON, expediu a [Informação Técnica Conjunta nº 03/2021](#), versando sobre as ações relativas ao processo de retomada das atividades educacionais presenciais pelos sistemas de ensino no Estado da Bahia.

Ainda em 2021, foi emitida a [Informação Técnico-Jurídica nº 04/2021](#), por meio da qual foram apresentadas considerações técnico-jurídicas acerca do retorno às atividades letivas presenciais nas unidades de ensino, públicas e particulares, no âmbito do Estado da Bahia, com base nas novas diretrizes divulgadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

Além disso, o CEDUC emitiu diversas Orientações Técnicas às Promotorias de Justiça com atuação na área de Educação, tendo, ainda, participado de reuniões com Membros e servidores do Ministério Público do Estado da Bahia e representantes de órgãos e entidades educacionais.

A par dos documentos orientadores, o Centro de Apoio encaminhou às Promotorias de Justiça com atuação na área de educação inúmeras Notícias de Fato, que versavam sobre violações ao exercício do direito à educação no período pandêmico.

II. DO RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS COMO PRIORIDADE DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

Consoante já destacado na [Nota Técnica nº 01/2022](#) do CEDUC, o retorno presencial às aulas e atividades educacionais deve ser a prioridade do país em relação à educação nacional de todos os níveis e modalidades, considerando os déficits de aprendizado constatados desde o ano de 2020.

Diante disso, esta Coordenação vem ratificar a sugestão, sem caráter vinculativo, aos doutos Promotores de Justiça com atribuição na área de defesa da Educação que oficiem as Secretarias Municipais de Educação e os Conselhos Municipais de Educação, solicitando informações a respeito do retorno imediato das aulas presenciais, inclusive sobre a existência de Planos de Retomada das aulas.

III. DA EDUCAÇÃO INFANTIL: META 1 DO PNE.

Quanto à educação infantil, o CEDUC elaborou e encaminhou, em 2020, a todas as Promotorias de Justiça com atuação na área de Educação a [Informação Técnica nº 04/2020](#), abordando a imprescindibilidade da manutenção das matrículas dos alunos da educação infantil no período de suspensão das aulas por motivo de prevenção ao coronavírus, destacando o fato de os sistemas de ensino do Estado da Bahia não terem alcançado a Meta 1 do [Plano Nacional de Educação \(PNE\)](#).

Sobre a temática, cumpre recordar que a Lei Federal nº 13.005/2014, que aprovou o PNE, com vigência para 10 (dez) anos, estabeleceu, como Meta nº 1, a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade, a qual não foi alcançada (Meta 1A), e a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos até o final da vigência do PNE (Meta 1B).

Corroborando com o tema, a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON ¹ nº 01/2021 (em anexo) sinaliza que os dados apresentados no [“Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação 2020”](#) (em anexo), divulgados pelo

¹ A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, o INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – ABRACOM, o CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – CNPTC e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – AUDICON

INEP/MEC, em 2020, apontam a taxa de atendimento de apenas 36% da Meta 1B, o que determina a necessidade de se garantir, até 2024, a oferta de vagas em creches a 1,5 milhão de crianças de 0 a 3 anos que ainda se encontram fora do sistema de ensino.

Ainda sobre a Meta 1, o [Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação 2020](#) destaca as seguintes conclusões:

1. O Brasil tem apresentado progressos em relação à cobertura da educação infantil para crianças de 0 a 3 anos e de 4 a 5 anos de idade, embora parte desse progresso se deva à redução da demanda em função da queda na população em idade pré-escolar no Brasil;
2. Para se atingir a Meta 1 do PNE, é necessária a inclusão de cerca de 1,5 milhão de crianças de 0 a 3 anos em creche e de cerca de 330 mil crianças de 4 a 5 anos em pré-escola;
3. A cobertura de crianças de 0 a 3 anos que apresentou tendência de crescimento na desigualdade entre regiões, zonas urbana e rural, negros e brancos, pobres e ricos durante o período que antecedeu ao PNE, apresentou, nos últimos cinco anos, maior estabilidade entre esses grupos, mas sem clara tendência quanto à reversão dessas desigualdades;
4. O quadro da cobertura da educação infantil de 0 a 3 anos, embora progressivo em relação à Meta 1, sugere a necessidade de políticas para estimular os municípios a atenderem com prioridade, em creche, as crianças do grupo de renda mais baixa, dada a maior demanda desse grupo;
5. A cobertura de 4 a 5 anos apresenta contínua redução das desigualdades em todas as desagregações do indicador, sendo a renda familiar a variável que ainda responde pela maior desigualdade de acesso à pré-escola;
6. A Meta 1 de universalização da pré-escola para o ano de 2016 não foi alcançada. Contudo, análise tendencial do Indicador 1A sugere que a meta pode ser alcançada entre 2020 e 2024, uma vez mantida a tendência



observada nos últimos 13 anos. Já a análise tendencial do Indicador 1B sugere que, até 2024, o Brasil não deve ultrapassar o índice de 45% de cobertura de 0 a 3 anos, ficando aquém do que estabelece a Meta 1 do PNE.

Impende destacar que o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação – CEDUC vem recebendo, nos últimos meses, inúmeras Notícias de Fato, dando conta da falta de vagas para crianças em creches e pré-escolas em diversos municípios baianos, fato a demandar a pronta atuação deste Órgão Ministerial.

Isto posto, sugere-se aos doutos Promotores de Justiça com atribuição na área de defesa da Educação, sem caráter vinculativo, que oficiem as Secretarias Municipais de Educação e os Conselhos Municipais de Educação, solicitando informações a respeito do atendimento e oferecimento de vagas para crianças de 0 a 5 anos de idade e sobre as estratégias adotadas para atingimento da Meta 1 do PNE.

IV. DO ATENDIMENTO ESCOLAR À POPULAÇÃO DE 6 A 14 ANOS: META 2 DO PNE.

A Meta 2 do PNE visa universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

No tocante à Meta 2, a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON n° 01/2021 aponta que o Brasil chegou a 2019 com 98% de atendimento da Meta 2A (percentual de pessoas de 6 a 14 anos que frequentam ou que já concluíram o ensino fundamental – taxa de escolarização líquida ajustada, utilizada pelo INEP/MEC para fins de cálculo da Meta 2 em seu Relatório), resultando em cerca de 500 mil crianças e

adolescentes de 6 a 14 anos excluídos do ensino fundamental sem ter concluído essa etapa, embora tenha frequentado a escola em algum momento.

Nessa senda, destaca-se que, em outubro de 2020, o CEDUC emitiu a [Informação Técnica nº 08/2020](#), discorrendo sobre as medidas de prevenção e enfrentamento ao abandono e à evasão escolar, no contexto da pandemia, bem como após esse período, enfatizando a importância da Busca Ativa e reconhecendo que, após um longo período de fechamento das escolas em razão das medidas de enfrentamento à pandemia e com o desenvolvimento apenas de atividades remotas, muitos educandos poderiam perder o vínculo com a escola, majorando, assim, os números da evasão e do abandono escolar.

A Nota Recomendatória Conjunta supracitada destaca a importância da implementação de ações afirmativas por parte do Poder Público a fim de reverter esse quadro, destacando a realização da busca ativa, estratégia descrita no Plano Nacional de Educação, a partir de articulações intersetoriais e em regime de colaboração entre os entes federados.

Desse modo, sugere-se aos doutos Promotores de Justiça com atribuição na área de defesa da Educação, sem caráter vinculativo, que oficiem o respectivo Núcleo Territorial de Educação (NTE), as Secretarias Municipais de Educação e os Conselho de Educação correspondentes, solicitando informações a respeito das medidas adotadas para o enfrentamento ao fenômeno da evasão e do abandono escolar, com vista ao atendimento da Meta 2 do PNE.

V. DA EDUCAÇÃO INTEGRAL: META 6 DO PNE.

Com a percepção e o olhar voltados para a imprescindibilidade de se alcançar as Metas supracitadas, mas entendendo, igualmente, a necessidade de se avançar na garantia do efetivo exercício do direito educacional, essa

seção tratará da Meta 6 do PNE (Educação Integral), considerando as diversas demandas apresentadas ao CEDUC pelas Promotorias de Justiça da área educacional, com solicitações de apoio para a atuação nessa área.

A Meta 6 do PNE prescreve o oferecimento de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica. Para o alcance da Meta 6, foram criadas as seguintes estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos (as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos (as) das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

6.9) adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila o quanto pontuado pelo Ministério da Educação, no documento ["Planejando a Próxima Década - Conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação"](#), segundo o qual

Garantir educação integral requer mais que simplesmente a ampliação da jornada escolar diária, exigindo dos sistemas de ensino e seus profissionais, da sociedade em geral e das diferentes esferas de governo não só o compromisso para que a educação seja de tempo integral, mas também um projeto pedagógico diferenciado, a formação de seus agentes, a infraestrutura e os meios para sua implantação.

Assim, as orientações do Ministério da Educação para a educação integral apontam que ela será o resultado daquilo que for criado e construído em cada escola, em cada rede de ensino, com a participação dos educadores, educandos e das comunidades, que podem e devem contribuir para ampliar os tempos, as oportunidades e os espaços de formação das crianças, adolescentes e jovens, na perspectiva de que o acesso à educação pública seja complementado pelos processos de permanência e aprendizagem.

Destarte, esta Coordenação vem sugerir, sem caráter vinculativo, aos doutos Promotores de Justiça com atribuição na área de defesa da Educação que oficiem o respectivo Núcleo Territorial de Educação (NTE), as Secretarias Municipais de Educação e os Conselhos de Educação correspondentes, solicitando informações sobre as medidas adotadas para garantir a educação integral aos estudantes, bem como sobre o número de escolas de seus respectivos sistemas de ensino que já oferecem essa modalidade, com vista ao atendimento da Meta 6 do PNE.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

As considerações apresentadas na presente Informação Técnica têm por escopo auxiliar os doutos Promotores de Justiça com atribuição na área de defesa da Educação na atuação para garantir o imediato retorno às aulas presenciais nos municípios do Estado da Bahia e o cumprimento do Plano Nacional de Educação (PNE), destacando-se as Metas 1, 2 e 6, respeitado o princípio da independência funcional (artigo 46, II, da LCE nº 11/96).

São estas as orientações do CEDUC, que, frise-se, não obstam outros subsídios, inclusive eventual participação deste Centro de Apoio em reuniões com as Promotorias de Justiça de Educação, as Secretarias Municipais de Educação e os Conselhos Municipais de Educação, caso necessário.

Salvador/BA, 18 de março de 2022.



Adalvo Nunes Dourado Júnior
Promotor de Justiça
Coordenador do CEDUC